

Assunto:

Recurso Administrativo do Indeferimento de Qualificação

De

Anderson Farias <institutorosabranca28@gmail.com>

Para:

<licitacao@acarau.ce.gov.br>

Data

19/04/2024 10:41



- RECURSO_FINALIZADO_19-04_assinado.pdf (~923 KB)
- TFF-2[1].pdf (~330 KB)
- CERTIDÃO TFF.pdf (~125 KB)
- ACARAU[1].pdf (~3.4 MB)
- PROTOCOLO.jpg (~95 KB)
- ACARAU[1].pdf (~3.4 MB)

Prezados!

À Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social

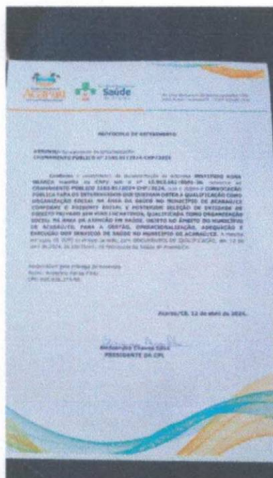
CHAMAMENTO PÚBLICO SMS N.º 2103.01/2024-CHP

O instituto Rosa Branca, CNPJ : 10.962.062/0001-38, venho presente a esta Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social apresentar RECURSO ao indeferimento de QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL ao CHAMAMENTO PÚBLICO SMS N.º 2103.01/2024-CHP.

Desta forma, segue os anexos.

Edital+de+chamamento+publico[1].pdf

PROTOCOLO.jpg
~95 KB



Aracau, 19 de abril de 2024.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Rosa Branca, inscrito sob nº 10.962.062.0001-38.

Processo de Chamamento Público nº **2103.01/2024 - CHP**.

Processo Administrativo n.º 00006.20240215/0001-40.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

O recorrente pugna pelo acolhimento do presente recurso, eis que o art. 5º, XXXIV assegura a todos o direito de petição como instrumento de salva guarda de direitos contra atos eivados de ilegalidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Por seu turno, a Administração Pública pode anular os seus atos quando eivados de vícios de ilegalidade. Neste sentido, Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, vem o recorrente requerer seja acolhido o presente recurso e no mérito lhe seja dado provimento para que sejam sanados vícios que abaixo são apontados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recorrente de forma inequívoca tomou ciência da decisão atacada em 18/04/2024, razão pela qual o prazo a quo para a interposição do presente recurso é 19/04/2024.

DOS FATOS

A recorrente a fim de obter a qualificação como organização social na área de Saúde no Município de Aracau/CE, apresentou no dia 12/04/2024 envelope contendo os documentos exigidos no edital em epígrafe para obter a sua qualificação.

2

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

ASSUNTO: Recebimento de documentação
CHAMAMENTO PÚBLICO nº 2103.01/2024-CHP/2024

Confirmo o recebimento da documentação da empresa **INSTITUTO ROSA BRANCA** inscrita no CNPJ sob o nº 10.962.062/0001-38, referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO 2103.01/2024-CHP/2024, cujo o objeto é **CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA OS INTERESSADOS QUE QUEIRAM OBTER A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE CONFORME O PRESENTE EDITAL E POSTERIOR SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE**. A mesma entregou 01 (UM) envelope lacrado, com DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, em 12 de abril de 2024, às 10h31min, na Secretaria da Saúde de Aracau/Ce.

Responsável pela entrega de envelope
Nome: Anderson Farias Pinto
CPF: 085.028.377-96

Ocorre que na sessão de julgamento dos documentos de qualificação realizada no dia 17/04/2024, a Comissão Especial para Seleção e Qualificação de Entidade Sem Fins Lucrativos como Organização Social desclassificou a recorrente sob o fundamento de que fora violado o disposto no item 4.1.6 do edital, eis que a certidão do Fisco Municipal apresentada estaria fora da vigência.

DOCUMENTOS no subitem 10.1., apresentando Ata de Constituição do Instituto em cópia simples (não autenticadas); **INSTITUTO ROSA BRANCA** inscrita no CNPJ sob o nº 10.962.062/0001-38, por descumprir o item 4.1.6. Certidões negativas, ou positivas com efeito negativo, vigentes: a) dos Fiscos Municipal e Estadual, da sede da interessada; apresentado fora da validade para abertura; **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISC**.

A recorrente entende que a decisão da Comissão deve ser reformada, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

Segundo a comissão, a certidão do Fisco Municipal que foi **apresentada** estaria fora da vigência, violando o **item 4.1.6** do edital, abaixo apresentado:

4.1.6. Certidões negativas, ou positivas com efeito negativo, vigentes:

a) dos Fiscos Municipal e Estadual, da sede da interessada;

Conforme podemos observar, o edital no referido item exige que as certidões estejam vigentes, todavia é omissa no que se refere a ocasião em que a vigência das mesmas serão verificadas, ou seja, não informa se a vigência será exigida na data de **apresentação da documentação no protocolo** ou se no momento do julgamento pela comissão.

No caso em tela, a recorrente apresentou para protocolo a documentação exigida no dia **12/04/2024**, ocasião em que as referidas certidões estavam vigentes, eis que a sua validade terminaria no dia **15/04/2024**.

Autenticidade: C7EB5F30-077A-4744-9072-8BE4FB1AEA4D

Qualquer rasura invalida a certidão

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: https://itaborai.supernova.com.br/8443/PortalTributario-web/certidoes/verificar_autenticidade_certidao.xhtml

O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE **15/04/2024**.

Prefeitura Municipal de Itaboraí
Praça Marechal Floriano Peixoto, 431 - Centro - Itaboraí - 24.800-165 - RJ
CIDADANIA FISCAL - mantenha seus impostos em dia. Melhorias para a cidade, benefícios e resultados para você!

Portanto, no momento em que a documentação foi apresentada para protocolo a certidão ainda estava vigente e, diante da omissão apontada no edital, que não informa em que momento será aferida a validade da documentação, temos que a recorrente não poderia ter sido desclassificada por este motivo, razão pela qual, vimos pugnar pela reforma da decisão da Comissão de Julgamento, a fim de que seja declarada a qualificação da recorrente no presente certame ou para que seja assegurado o prazo para sanar as irregularidades apresentadas pela comissão.

Outro ponto que deve ser ressaltado no presente recurso é que existem questões que não foram devidamente tratadas no edital de convocação, razão pela qual, a fim de que sejam observados os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, em especial os princípios do interesse público, da vinculação ao edital e da competitividade, que encontram-se esculpido no art. 5º da nova Lei de Licitações e ainda os da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa existentes na lei 8.666/93, a recorrente espera que seja reformada a decisão da comissão julgadora.

Como sabemos, tanto a antiga, quanto a nova lei de licitações tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório ou ao edital.

Pois bem, o **item 10.6** do edital dispõe que conforme previsto no **item 12.2.3**, não serão aceitos pedidos posteriores de inclusão de documentação.

10.6. Efetuada a entrega de documentos de habilitação não serão aceitos pedidos posteriores de inclusão de documentação, conforme a previsão no item 12.2.3. do presente Edital.

Compulsando o edital, em especial o **item 12**, podemos observar que não existe vedação a juntada de documento posterior, tendo em vista que o **item 12.2.3** não existe no edital.

12. FASE 2 (ENVELOPE "2") - DOCUMENTOS DE PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO

12.1. Deverá conter no envelope referente à FASE 2 a seguinte documentação abaixo:

- a) Descrição da Organização Social;
- b) Cronograma com prazos propostos para implantação e para pleno funcionamento de cada serviço proposto;
- c) Todos os requisitos solicitados no item 13 abaixo do presente edital os quais deverão ser apresentados dentro do "ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO".
- d) Declaração formal do Participante, informando que disporá de equipamentos e dispositivos modernos, adequados à atuação rápida e eficiente, compatíveis com os serviços de saúde prestados pelas UPA, no ato da assinatura do Contrato de Gestão;
- e) Planilha com o detalhamento de custeio conforme modelo constante.

E nem se diga que se trata de erro material, tendo em vista que não existe nos demais itens do item 12 a referida vedação, razão pela qual, a conclusão que chegamos é de que não existe no edital vedação para juntada de novos documentos.

Outro ponto que merece destaque e reforça este entendimento pode ser encontrado no **item 10.8** do edital, abaixo transcrito:

10.8. É facultada à Comissão Especial de Licitações ou autoridade superior, em qualquer fase da Chamada Pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer o conteúdo de qualquer documento apresentado, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, conforme faculta o art. 43, § 3º da lei de licitações salvo o disposto no item 8.7 deste edital.

A parte final do referido item, ao dizer que **salvo o disposto no item 8.7 deste edital**, deixa assentado de forma clara e indiscutível, **a vontade da administração pública em possibilitar a juntada de novos documentos nas hipóteses descritas no item 8.7 do edital**.

Novamente compulsando o edital, podemos verificar que o **item 8** dispõe sobre o valor do contrato e não traz as hipóteses em que poderia ser juntado novos documentos.

8. VALOR ANUAL DO CONTRATO DE GESTÃO

8.1. O valor estimado para o custeio anual da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, referente ao período de 12 (doze) meses, é R\$ 9.899.216,88 (Nove milhões oitocentos e noventa e nove mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Desta forma, resta claro que o edital, embora de forma clara e expressa manifestou a vontade da administração pública em possibilitar a juntada de novos documentos, deixou de regular a forma pela qual isto se daria, o que certamente nos leva a conclusão de que pode ser juntado novos documentos, cujo o objetivo é o de certamente realizar na sua máxima extensão os princípios informadores da licitação, em especial interesse público, da vinculação ao edital e do competitividade e da proposta mais vantajosa.

Portanto, ao deixar de regular de forma precisa a forma pelo qual se poderia juntar novos documentos, e diante da autorização expressa do edital de que se poderia juntar novos documentos nas hipóteses estabelecidas no item 8.7, temos que concluir que esta omissão não pode impedir que a recorrente prossiga nesta qualificação.

A recorrente entende que a decisão emanada pela comissão deve ser reformada, senão vejamos:

Em recente obra, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *in Nova lei de licitações e contratos administrativos*. 1ª ed – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.19 ministra que:

“É oportuno ressaltar que o procedimento formal não significa excesso de formalismo, mas, sim formalismo moderado. **Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental** que tem uma finalidade específica: **celebração do**

contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta." (grifos nossos)

E prossegue dizendo que a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com intuito de garantir maior competitividade e a exemplifica dizendo.

Ademais, as decisões mais recentes dos nossos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas, tanto dos Estados como da União tem consagrado o entendimento de que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ante o exposto, a recorrente espera que seja acolhido o presente recurso e no mérito lhe seja dado total provimento para que seja declarada a sua qualificação no presente certame ou para que seja assegurada o prazo para sanar as irregularidades apresentadas.

Termos que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANDERSON FARIAS PINTO

Data: 19/04/2024 10:28:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO ROSA BRANCA

CNPJ 10.962.062.0001-38



Prefeitura Municipal de Itaboraí
CNPJ: 28.741.080/0001-55
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia



Certidão de Débitos Fazendários
Positiva com Efeito Negativo
Nº.: 02331/2024

Dados da Empresa, Contribuinte ou Profissional Autônomo:

Nome Contribuinte:	INSTITUTO ROSA BRANCA
CPF/CNPJ:	10.962.062/0001-38
Endereço do Contribuinte:	PRA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 259 - ANDAR 2, PARTE - CENTRO DE ITABORAI - ITABORAI - 24.800-165 - RJ

Certificamos para os devidos fins, atendendo ao requerimento solicitado que revendo os arquivos, fichas e bancos de dados da Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**; que até a presente data, em nome de "**INSTITUTO ROSA BRANCA**" relativo aos tributos:

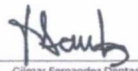
1. **IPTU** - Imposto Predial e Territorial Urbano e **TSU** - Taxas de Serviços Urbanos, neste Município;
2. **Taxas de Serviços Diversos e Multas Infracionais**;
3. **ISSQN** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza / **TFF** - Taxa de Fiscalização e Funcionamento;
4. **ITBI** - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;
5. **Esta certidão não engloba créditos porventura inscritos em dívida ativa, devendo o requerente providenciar sua obtenção junto ao setor competente - Coordenadoria da Dívida Ativa.**

constam débitos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Esta Certidão foi emitida nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal, cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados.

Itaboraí, 12 de Abril de 2024.


Gilmar Fernandez Santos
Fiscal de Tributos
Matricula 9394



Autenticidade: 68B6EDF1-B39E-4561-BD0E-7E99E8FF6A63

Qualquer rasura invalida a certidão

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:
https://itaborai.supernova.com.br:8443/PortalTributario-web/certidoes/verificar_autenticidade_certidao.xhtml

O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE 11/07/2024.

Prefeitura Municipal de Itaboraí
Praça Marechal Floriano Peixoto, 431 - - Centro - Itaboraí - 24.800-165 - RJ
CIDADANIA FISCAL - mantenha seus impostos em dia. Melhorias para a cidade, benefícios e resultados para
você!



Prefeitura Municipal de Itaboraí
CNPJ: 28.741.080/0001-55
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia



Certidão de Débitos Fazendários
Positiva com Efeito Negativo
Nº.: 00554/2024

Dados da Empresa, Contribuinte ou Profissional Autônomo:

Nome Contribuinte:	INSTITUTO ROSA BRANCA
CPF/CNPJ:	10.962.062/0001-38
Endereço do Contribuinte:	PRA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 259 - ANDAR 2, PARTE - CENTRO DE ITABORAÍ - ITABORAÍ - 24.800-165 - RJ

Certificamos para os devidos fins, atendendo ao requerimento solicitado que revendo os arquivos, fichas e bancos de dados da Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**; que até a presente data, em nome de "**INSTITUTO ROSA BRANCA**" relativo aos tributos:

1. **IPTU** - Imposto Predial e Territorial Urbano e **TSU** - Taxas de Serviços Urbanos, neste Município;
2. **Taxas de Serviços Diversos e Multas Infracionais**;
3. **ISSQN** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza / **TFF** - Taxa de Fiscalização e Funcionamento;
4. **ITBI** - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;
5. **Esta certidão não engloba créditos porventura inscritos em dívida ativa, devendo o requerente providenciar sua obtenção junto ao setor competente - Coordenadoria da Dívida Ativa.**

consta débitos devidamente parcelados e com o pagamento das parcelas em dia.

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal, cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados.

Itaboraí, 16 de Janeiro de 2024.

Gilmar Fernandez Dantas
Fiscal de Tributos
Matrícula 9394



Autenticidade: C7EB5F30-077A-4744-9072-8BE4FB1AEA4D

Qualquer rasura invalida a certidão

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:
https://itaborai.supernova.com.br:8443/PortalTributario-web/certidoes/verificar_autenticidade_certidao.xhtml

O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE 15/04/2024.

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Praça Marechal Floriano Peixoto, 431 - Centro - Itaboraí - 24.800-165 - RJ

CIDADANIA FISCAL - mantenha seus impostos em dia. Melhorias para a cidade, benefícios e resultados para você!